

PROTOCOLO Nº: 162387/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PARECER: 296/23

Prestação de Contas do Município de Uniflor. Prestação de Contas do exercício de 2020. Contas com Irregularidades. Cabe aplicação de multa e ressalva.

Trata-se da presente Prestação de Contas do Município de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2020.

No primeiro exame realizado pela CGM, peça 9, foram constatadas as seguintes restrições:

- I. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- II. Ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- III. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- IV. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Aberto o contraditório, o Sr. José Bassi Neto, apresentou manifestação em peça 20, e informou que o contraditório seria encaminhado pelo Sr. Alan Rogério Pettenazzi, prefeito na gestão de 2017 a 2020.

O Sr. Alan Rogério Pettenazzi apresentou manifestação em peça 22, onde solicitou a prorrogação de prazo, tendo em vista ser necessário o levantamento de documentação pertinente.

Fora concedida a solicitação de prorrogação de prazo.

Em peça 28, o Sr. Alan Rogério Pettenazzi apresentou contraditório, no tocante a ausência do CRP informou que não tinha servidor certificado com a CPA-10 apto a emitir a certidão. Referente ao pagamento de aportes, informou que não fora possível quitar o aporte financeiro RPPS dentro do exercício, estando em curso o parcelamento. Quanto às despesas com publicidade, informou que a extrapolação da média, se deu por razões de proteção do imperioso interesse público, em razão do custeio de despesas necessárias à divulgação de ações e campanhas de saúde pública relacionadas ao controle e combate à pandemia global ensejada pelo novo coronavírus (COVID/19). Por fim, referente às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, informou que o resultado financeiro de 31/12/2020 estava regular.

A petição intempestiva passou por juízo de admissibilidade, onde o Conselheiro admitiu referida manifestação (peças 29-30).

Diante do exposto, a Unidade Técnica, em nova Instrução, peça 33, entendeu que contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A Unidade Técnica opinou desta forma, pela irregularidade das contas, bem como, sugerindo a aplicação de multa e ressalva.

É o relatório.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela irregularidade desta Prestação

de Contas nos termos aludidos na Instrução técnica derradeira. Concordamos, ainda, com a multa e ressalva propostas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas